



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
N.º 390, DE 2008  
(Do Sr. Roberto Rocha)**

Dispõe sobre a incidência do ICMS sobre operações de exportação de minério in natura e fixa a alíquota aplicável nessas operações.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar prevê a incidência do Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS sobre operações de exportação de minério **in natura** e fixa a alíquota aplicável nessas operações.

**Art. 2º** O art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

§ 1º Equipara-se às operações de que trata o inciso II do **caput** a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

§ 2º O disposto no inciso II do **caput** não se aplica a operações e prestações que destinem ao exterior minerais **in natura**.” (NR)

**Art. 3º** Na hipótese de que trata o § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, incluído por esta Lei Complementar, a alíquota será igual aos seguintes percentuais calculados sobre a maior alíquota interna do Estado ou Distrito Federal:

I – 0% (zero por cento), nos 5 (cinco) primeiros anos de produção de efeitos desta Lei Complementar;

II – 20% (vinte por cento), no 6º (sexto) ano de produção de efeitos desta Lei Complementar;

III – 40% (quarenta por cento), no 7º (sétimo) ano de produção de efeitos desta Lei Complementar;

IV – 60% (sessenta por cento), no 8º (oitavo) ano de produção de efeitos desta Lei Complementar;

V – 80% (oitenta por cento), no 9º (nono) ano de produção de efeitos desta

Lei Complementar; e

VI – 100% (cem por cento), a partir do 10<sup>o</sup> (décimo) ano de produção de efeitos desta Lei Complementar.

**Art. 4<sup>o</sup>** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1<sup>o</sup> de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vem se beneficiando da alta internacional nos preços de **commodities**, de cerca de 70% apenas entre 2002 e 2005, supostamente provocada pela explosão da demanda asiática. As exportações de **commodities**, processadas ou não, têm sido responsáveis por saldos favoráveis na Balança Comercial e, com isto, têm equilibrado as contas externas brasileiras. Contudo, em que pese as **commodities** apresentem carga e volume imensamente superiores aos produtos industrializados e semiprocessados, há de se observar que a participação percentual em valores monetários na pauta de exportação brasileira cresceu pouco a partir de 2000, estabilizando-se em patamar próximo a 40% do total exportado.

O resultado é que o País alcançou ou manteve a liderança mundial em mercados como o de açúcar, etanol, café, suco de laranja, soja, carne bovina e minério de ferro, e tem papel destacado em outros mercados, como o de carne suína, milho e algodão, mas tem apresentado pífias taxas de crescimento em relação a países com grau e potencial de desenvolvimento similares. É desfavorável para o Brasil a comparação do seu crescimento econômico com o da China, Índia, Rússia, Coreia do Sul ou Austrália, ou mesmo com o de outros estados nacionais da América Latina.

Não obstante, o Governo tem fortalecido políticas para manter a estratégia de equilíbrio das contas externas (reversão do déficit na Balança de Pagamentos) com a superexportação de **commodities**, o que preocupa investidores desde pelo menos 2006. Em fevereiro daquele ano, um déficit pontual na Balança Comercial do mês anterior fez acender um alerta para consultorias e bancos de investimentos internacionais: o Brasil passara a sofrer da chamada “doença holandesa”.

O fenômeno “doença holandesa” foi descrito a partir da observação de um momento particular de expansão econômica na Holanda. Em finais dos anos 1960, o País descobriu grandes reservas de gás natural e passou a explorá-las e a promover maciça exportação desta **commodity** na década seguinte. Tratava-se de uma oportunidade de fácil operação, mas a exportação provocou grande entrada de moeda estrangeira, o que valorizou muito o Florim (moeda

holandesa até o advento do Euro). O câmbio valorizado tirou a competitividade da indústria, estimulou importações e acabou levando a uma desindustrialização.

Diversos economistas de renome apontam para o mesmo risco no Brasil. Em verdade, o crescimento industrial no País, além de tímido, está bastante concentrado. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), houve uma diversificação na pauta de produção, mas perto de 70% do crescimento observado no último biênio estão concentrados em apenas seis setores da indústria. E dentre os que figuram com maior destaque está a chamada indústria extrativa, uma contradição em termos.

O extrativismo é uma atividade primária que, em virtude da tecnificação quando da exploração empresarial, é alçada a exploração industrial. Ocorre que o resultado do dito processamento é uma **commodity** com baixo valor agregado. E o maquinário utilizado na extração é predominantemente importado, reforçando a desindustrialização.

É claro que não se pode demonizar a exportação de **commodities**, tendo em vista que a economia brasileira dela depende. Do ponto de vista macroeconômico, é inegável o poder de acumulação de reservas internacionais com as exportações de **commodities**, o que melhora a posição do País junto a investidores. E o excedente gerado também é fundamental para fomentar outras atividades econômicas. Contudo, há de se relativizar os benefícios e refletir sobre o caso específico.

Minério **in natura** é uma **commodity** não-processada. Juntamente com a soja em grão e o petróleo bruto, o minério de ferro é responsável pelo crescimento relativo das exportações brasileiras de **commodities** não-processadas em comparação com as processadas, como suco de laranja, farelos e óleo de soja, fios de algodão, produtos do refino do petróleo. O não-processamento dos recursos naturais importa na perda da oportunidade de geração e apropriação de maior valor na cadeia produtiva no próprio País. Na realidade, parcela mais significativa do excedente é incorporada pelos países que não dispõem dos mesmos privilégios naturais, mas importam e processam recursos brasileiros.

O que é ainda mais grave é que estamos tratando não de uma cultura anual, que se retroalimenta com os resultados de um ciclo produtivo, mas de bens esgotáveis. O Brasil abre mão do seu ativo natural por muito pouca remuneração. E, uma vez que a extração mineral foi equiparada a uma atividade industrial, é razoável supor que a grau atual de tecnificação importa no menor uso de mão-de-obra. Naturalmente, excetuando-se o desemprego estrutural, a cadeia se encarrega de empregar os trabalhadores, por exemplo, na própria fabricação dos

equipamentos que substituem a mão-de-obra. O problema é que, notoriamente, estes equipamentos são encomendados junto a grupos industriais multinacionais de origem estrangeira, com destaque para as germânicas.

Por outro lado, na exportação dos minérios **in natura**, assim como na de qualquer outro bem, são garantidos diversos incentivos fiscais, que vão do **drawback** para unidades de armazenamento até a isenção tributária prevista na Lei Kandir. A isenção tributária faz com que o preço no mercado interno seja até maior do que no externo — a indústria brasileira deve pagar mais caro para ter ferro brasileiro para processar do que os países importadores de minério.

Ou seja, não agregamos valor no Brasil a um bem esgotável que não se encontra com fartura em muitos locais de extração ao redor do mundo, geramos empregos e massa salarial na cadeia predominantemente fora do País, quer pela importação de equipamentos especializados, quer pelo processamento dos bens naturais, e sequer tributamos a exportação das montanhas paraenses e mineiras para propiciar ao Estado meios para promover o bem comum com os recursos arrecadados. E, por fim, observamos a remessa dos lucros das atividades extrativas para o exterior.

É claro que a legislação pode prever incentivos à reinversão do lucro em solo nacional, mas, em última análise, a formação bruta de capital fixo ainda depende da motivação do próprio empreendedor. Contudo, as outras perdas podem ser minoradas, como a da não-agregação de valor em solo brasileiro ou, pelo menos, a da justa tributação sobre a exploração dos nossos recursos esgotáveis, de sorte a que o Estado ao menos promova a redistribuição do valor gerado. E assim também são equalizadas as condições de acesso à matéria-prima pela indústria nacional.

Por isso, resolvemos apresentar a presente proposição, cujo objetivo é, por meio da tributação das operações de exportação de minérios **in natura**, corrigir as distorções acima mencionadas. Apresentamos, também, uma proposta de emenda à Constituição para tornar possíveis as alterações pretendidas com este projeto. Nossa proposta prevê um horizonte não inferior a cinco anos para a sua implantação definitiva. Logo, os contratos de suprimento poderão ser honrados ou revistos com menos danos comerciais e a economia também terá condições para reagir à expectativa de queda nas exportações e, por corolário, no Produto Nacional, reorganizando e melhor qualificando a matriz produtiva com a implantação de siderúrgicas e outras unidades de processamento.

Tendo em vista os relevantes interesses sociais de que se reveste o projeto, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2008.

Deputado ROBERTO ROCHA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996**

Dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências.

.....

Art. 3º O imposto não incide sobre:

I - operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

III - operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;

IV - operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

V - operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar.

VI - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;

VII - operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;

VIII - operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;

IX - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras.

Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive "tradings" ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial:

*\* § único, caput, com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002.*

I - importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade;

*\* Inciso I com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002.*

II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - adquira em licitação mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados;

*\* Inciso III com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002.*

IV - adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.

*\* Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 11/07/2000.*

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**